



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 0032/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução do Projeto “Mais Saúde nas Escolas”

Impugnante: LM Serviços Médicos Ltda.

Data da impugnação: 20/10/2025

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa LM Serviços Médicos Ltda., protocolada em 20/10/2025, refere-se ao edital do Pregão Eletrônico nº 0032/2025, com sessão designada para 24/10/2025, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a suposta impossibilidade de fornecimento de óculos atrelado à prestação de serviços médicos;
- b) a exigência de registro da empresa em mais de um conselho profissional;
- c) a adoção do critério de julgamento por menor preço global (lote único), alegando restrição à competitividade.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

- a) Da alegação de comércio de óculos

O edital não prevê atividade comercial ou venda de óculos, mas sim a entrega gratuita dos mesmos aos alunos beneficiados, no âmbito do projeto público “Mais Saúde nas Escolas”, de caráter preventivo e assistencial.

Conforme consta expressamente no Termo de Referência:

*“Oftalmologista: responsável pelo atendimento especializado in loco, confirmação diagnóstica, prescrição de óculos e encaminhamento para tratamento de casos mais complexos.
4. Prescrição e escolha de óculos: definição da correção óptica necessária e escolha de armação adequada para faixa etária.
5. Entrega e acompanhamento: distribuição dos óculos nas escolas e acompanhamento da adaptação, com registro em relatório final.”*



Trata-se, portanto, de atividade vinculada à política pública de saúde visual e sem caráter mercantil, custeada integralmente pelo Município.

O edital não prevê comercialização de óculos nem remuneração específica por esse item. O fornecimento de lentes corretivas tem caráter exclusivamente social e assistencial, sem ônus adicional ao Poder Público e sem vantagem comercial à contratada.

O objetivo é garantir a integralidade da assistência à saúde do aluno, conforme os princípios do Programa Saúde nas Escolas (PSE) e o art. 196 da Constituição Federal, que assegura o acesso integral às ações de saúde.

Assim, não há afronta ao Decreto nº 24.492/1932 nem ao Código de Ética Médica, uma vez que se trata de ato de doação social, e não de comércio.

Indefere-se, portanto, a impugnação neste ponto.

b) Do registro em conselhos profissionais

O item 5 – Da Habilitação Técnica do edital estabelece de forma clara que a empresa deverá apresentar documentação compatível com sua atividade principal e com os profissionais que executarão o contrato, conforme o tipo de serviço (CRM, CREFONO, CRO, etc.), não havendo exigência de dupla inscrição cumulativa.

“5.2. Deverá ser apresentada Certidão de Regularidade Técnica (CRT), emitida por Conselho de Classe competente, como CREFONO, CRM ou CRO, conforme o tipo de profissional envolvido (...).”

“5.3. A empresa deverá apresentar comprovante de inscrição e situação regular no Conselho Regional de Classe correspondente à sua atividade (CRM, CREFONO, etc.), tanto da empresa (se exigido) quanto dos profissionais que atuarão na execução do contrato.”

Portanto, o edital permite a inscrição em apenas um conselho profissional, de acordo com a natureza da atividade exercida, em consonância com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe que:

“O registro da empresa e de seus responsáveis técnicos será feito no Conselho Regional competente em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, não procede a alegação de que o edital exige duplo registro. O texto apenas garante que cada especialidade envolvida (médica, odontológica, fonoaudiológica, etc.) tenha seu respectivo profissional legalmente habilitado e vinculado à empresa, conforme a legislação de regência de cada profissão.

Indefere-se, portanto, a impugnação neste ponto.

c) Do julgamento por menor preço global (lote único)



O Termo de Referência e o item 3 – Justificativa para adoção do regime de execução por menor preço global do edital apresentam fundamentação técnica e administrativa robusta para a escolha do critério global, tendo em vista a integração e interdependência entre os diversos serviços que compõem o Projeto “Mais Saúde nas Escolas”.

Os serviços compreendem atendimentos médicos, psicológicos, audiológicos, odontológicos, nutricionais e ações educativas, todos interligados e complementares, exigindo coordenação centralizada, padronização de protocolos clínicos e continuidade do acompanhamento dos alunos.

A divisão em diversos lotes fragmentaria a execução, ocasionando:

- Descontinuidade no atendimento e acompanhamento dos alunos;
- Dificuldade de gestão de cronogramas e integração das equipes;
- Sobreposição de ações ou lacunas nos registros clínicos;
- Aumento da complexidade na fiscalização e na avaliação de resultados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.137/2016-Plenário) confirma a possibilidade de licitação por preço global quando demonstrada a necessidade de execução integrada e a interdependência técnica dos serviços.

Portanto, o critério de menor preço global encontra-se devidamente justificado e amparado na legislação, não configurando restrição à competitividade.

Indefere-se, portanto, a impugnação neste ponto.

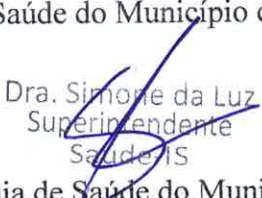
IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **LM Serviços Médicos Ltda.**, mantendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0032/2025, por estarem em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade previstas na Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Itapecerica da Serra, 22 de outubro de 2025.


Simone Santos Almeida
Pregoeira – Autarquia de Saúde do Município de Itapecerica da Serra


Dra. Simone da Luz
Superintendente
Saúde I.S.
Simone da Luz
Superintendente - Autarquia de Saúde do Município de Itapecerica da Serra